

**DIGNÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) OFICIAL DO MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA – ESTADO DO PARANÁ.**

## **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 18/2023**

**ENGEPEÇAS EQUIPAMENTOS LTDA.** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.063.653/0010-24, com sede na Rua José Semes nº 17.680, bairro Itália em São José dos Pinhais, Estado do Paraná, através de sua representante legal e Procuradora, Sr.<sup>a</sup> **NÍVEA MARIA GUISSO GUIA** (cópias do Contrato Social e Alterações e Instrumento de mandato, anexos), vem, com urbanidade e respeito, perante Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 41 da lei n.º 8.666/93, bem como demais dispositivos legais aplicáveis ao caso, apresentar:

---

### **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

---

fazendo-o com base nos fatos e fundamentos a seguir deduzidos:

#### **(I) TEMPESTIVIDADE**

A presente impugnação é tempestiva. A licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, tipo Menor Preço, ocorrerá no próximo dia **27 de junho de 2023**, às 09h00min, de modo que resta cumprido o disposto no § 2º do art. 41 da Lei 8.666/93:



[engepecas.com.br](http://engepecas.com.br)

CURITIBA/PR  
(41) 3386-8100

CASCADEL/PR  
(45) 3219-3000

PORTO ALEGRE/RS  
(51) 3357-7300

ITAJAÍ/SC  
(47) 3241-8600

CUIABÁ/MT  
(65) 3388-0100

BELO HORIZONTE/MG  
(31) 3439-1800

GOIÂNIA/GO  
(62) 3232-3400

CHAPECÓ/SC  
(49) 3358-9300

SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR  
(41) 3386-8100

MARINGÁ/PR  
(44) 3123-0050

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

(...)

*§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciaram esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.*

Reforçando a letra da Lei citada, o Decreto Federal nº 5.450/05 delimita o tema da seguinte forma:

*Art. 18. Até dois dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica.*

De acordo com o edital licitatório, a abertura da sessão pública do pregão irá ocorrer no dia **27 de junho de 2023, às 09h00min** - horário de Brasília/DF, ou seja, 2 (dois) dias antes do recebimento da presente impugnação, sendo assim, é TEMPESTIVA a presente impugnação.

## **(II) DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO**

### **(a) DO EDITAL – REQUISITOS – NULIDADE**

O Edital é a lei interna do procedimento licitatório, o qual possui a finalidade de vincular as partes envolvidas no certame licitatório, quais sejam, o Poder Público e os interessados na licitação. Neste ato administrativo composto, devem ser fixadas as condições de realização do certame licitatório, sendo inquestionável que a Administração deve exigir/decidir em conformidade com suas cláusulas, objetivando a participação dos interessados na licitação de forma isonômica.

A exigência editalícia em relação ao lote/item 1 – **Rolo Compactador** configura-se como discriminação em relação à empresa impugnante e também a outras empresas, conforme mais abaixo ficará demonstrado, ofendendo regras básicas da licitação, em especial a regra prevista no artigo 3º, § 2º da lei 8.666 de 1993, bem como o da isonomia ou da igualdade entre os licitantes, conforme argumentação a seguir.



[engepecas.com.br](http://engepecas.com.br)

CURITIBA/PR  
(41) 3386-8100

CASCAVEL/PR  
(45) 3219-3000

PORTO ALEGRE/RS  
(51) 3357-7300

ITAJAÍ/SC  
(47) 3241-8600

CUIABÁ/MT  
(65) 3388-0100

BELO HORIZONTE/MG  
(31) 3439-1800

GOIÂNIA/GO  
(62) 3232-3400

CHAPECÓ/SC  
(49) 3358-9300

SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR  
(41) 3386-8100

MARINGÁ/PR  
(44) 3123-0050

Pois bem, no presente caso, verifica-se de forma incontestável que para o lote/item 1 – **Rolo Compactador**, exigiu-se o presente Edital, que além dos requisitos mínimos para o bom funcionamento do equipamento licitado, que o equipamento possuísse, conforme **TERMO DE REFERÊNCIA**, pág. 28, do Edital de Pregão Eletrônico nº 18/2023, itens como: **Sistema elétrico de 24 volts; Comprimento total da máquina máximo de 5,97m; Baixa amplitude de 0,9mm; Impacto de vibração em alta de 38.522kgf, impacto de vibração em baixa de 22.910kgf; Potência centrífuga de 305kn; Potência mínima de 130HP; Largura mínima de 2.130mm e; Diâmetro de 1.523mm**, itens que desclassificariam a ora impugnante e demais empresas, para o lote/item n.º 01 – Rolo Compactador, conforme ficará demonstrado nesta impugnação.

Abaixo demonstramos através do quadro comparativo que comprovam a exigência mínima que desclassifica injustamente esta impugnante e outras empresas que poderiam estar oferecendo seus equipamentos:

### ROLO COMPACTADOR – 116D JCB

<b>Exigências Mínimas</b>	<b>Equipamento Proposto</b>
Sistema elétrico de <b>24 volts</b>	Sistema elétrico de <b>12 volts</b>

No caso do sistema elétrico do equipamento licitado, conforme previsão editalícia, temos que a exigência era de um equipamento possuísse um sistema de partida de no mínimo **24 volts**, entretanto, o equipamento que poderá ser oferecido pela ora impugnante possui um sistema de partida de **12 volts**.

Dita diferença, além de não afetar absolutamente nada quanto ao desempenho de uma máquina em relação a outra, também não impede os desempenhos absolutamente iguais dos dois equipamentos, inclusive o equipamento com sistema de partida de 12 volts tende a ser melhor, pois acompanha somente uma bateria, diferente do equipamento com sistema de partida de 24 volts, que acompanha geralmente duas baterias, encarecendo assim a manutenção do equipamento em uma possível substituição das baterias.



Assim, seja pela insignificância da diferença, seja pela superioridade do equipamento da impugnante, requer-se que seja adequada as características mínimas, a fim de que ao final possa o equipamento da Impugnante participar do certame, passando a constar como requisito mínimo no **TERMO DE REFERÊNCIA**, pág. 28, do Edital de Pregão Eletrônico nº 18/2023, para o lote/item n.º 1 – Rolo Compactador: Sistema de partida de 12 ou 24 volts, ou que seja retirada tal exigência, a fim de que ao final possa o equipamento da Impugnante e de outras empresas participarem deste certame.

Exigências Mínimas	Equipamento Proposto
Baixa amplitude de <u>0,9mm</u>	Amplitude baixa de <u>0,80mm</u>

No caso da amplitude baixa do equipamento, a diferença entre a exigência (0,90mm) e aquela do equipamento da Impugnante (0,80mm) é de apenas insignificantes 0,01 centímetros !!

Dita diferença, além de não afetar absolutamente nada quanto ao desempenho de uma máquina em relação a outra, também não impede os desempenhos absolutamente iguais dos dois equipamentos, até mesmo pelo fato da amplitude alta, ser a mesma exigida neste edital, portanto a diferença de 0,01 centímetro, é totalmente irrelevante para o bom desenvolvimento do equipamento no trabalho!!

Assim, seja pela insignificância da diferença, seja pela superioridade do equipamento da impugnante, requer-se que seja adequada as características mínimas, a fim de que ao final possa o equipamento da Impugnante participar do certame, passando a constar no **TERMO DE REFERÊNCIA**, pág. 28, do Edital de Pregão Eletrônico nº 18/2023, para o lote/item n.º 1 – Rolo Compactador: Amplitude baixa de 0,80mm, ou que seja retirada tal exigência, a fim de que ao final possa o equipamento da Impugnante e de outras empresas participarem deste certame.

Exigências Edital	Nossa máquina (Padrão 4WD)
Impacto de vibração em alta de <u>38.522kgf</u>	Impacto de vibração em alta de <u>32.546kgf</u>
Impacto de vibração em baixa de <u>22.910kgf</u>	Impacto de vibração em baixa de <u>21.435kgf</u>



Das exigências mínimas impostas no edital de Pregão Eletrônico, verifica-se que a empresa oferece um equipamento, qual aproxima e muito as exigências mínimas determinadas em edital.

Veja-se que em relação ao impacto dinâmico, a diferença entre a exigência (38.522kgf alta / 22.910kgf baixa) seria de 5.976 kgf em alta e 1.475 kgf em baixa, irrisório para a atividade que será desenvolvida pelo equipamento.

O Rolo Compactador 116D JCB possui máximo desempenho de compactação que é alcançado pela combinação do elevado peso dianteiro e do poderoso sistema de vibração dinâmica, este equipamento possui um tambor sólido, com espessura de 28 mm e extremidades reforçadas com chapa de aço de 10 mm, para uma espessura final de 38 mm. Possui alta força centrífuga de 256kN, carga linear estática de 34,2 kg/cm<sup>2</sup> e uma elevada amplitude de 1,8 mm, que entrega uma melhor compactação.

Veja-se que a diferença é mínima, tendo em vista a economia que poderá ter este Município caso possa alterar este edital para que a empresa impugnante e outras fabricantes possam entrar na licitação com seus equipamentos.

Assim, seja pela insignificância da diferença, seja pela superioridade do equipamento da impugnante, requer-se que seja adequada as características mínimas, a fim de que ao final possa o equipamento da Impugnante participar do certame, passando a constar como requisito mínimo no **TERMO DE REFERÊNCIA**, pág. 28, do Edital de Pregão Eletrônico n° 18/2023, para o lote/item n.º 1 – Rolo Compactador: **Impacto de vibração em alta de 32.546kgf / Impacto de vibração em baixa de 21.435kgf**, ou que sejam retiradas tais exigências, a fim de que ao final possa o equipamento da Impugnante e de outras empresas participarem deste certame, ou que seja retirada tal exigência do referido Edital.

Exigências Mínimas	Equipamento Proposto
Potência da Centrífuga de <u><b>305kN</b></u>	Força Centrífuga alta <u><b>256kN</b></u>



[engepecas.com.br](http://engepecas.com.br)

CURITIBA/PR  
(41) 3386-8100

CASCADEL/PR  
(45) 3219-3000

PORTO ALEGRE/RS  
(51) 3357-7300

ITAJAÍ/SC  
(47) 3241-8600

CUIABÁ/MT  
(65) 3388-0100

BELO HORIZONTE/MG  
(31) 3439-1800

GOIÂNIA/GO  
(62) 3232-3400

CHAPECÓ/SC  
(49) 3358-9300

SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR  
(41) 3386-8100

MARINGÁ/PR  
(44) 3123-0050

No caso da potência centrífuga em alta e em baixa do equipamento licitado, temos que o rolo compactador de solos é o equipamento projetado para transmitir a energia de compactação através de vibrações do cilindro ao solo. Com o giro de pesos excêntricos no interior do tambor, é criada esta força **centrífuga** que potencializa a carga aplicada.

A diferença entre a exigência do Edital para potência centrífuga em alta é de **49KN**, ou seja, para a finalidade desejada, não alteraria o desenvolvimento do trabalho em praticamente nada tanto em alta quanto em baixa.

Dita diferença, além de ser evidentemente insignificante, revela que o equipamento da Impugnante é superior àquele com uma certificação norte-americana...

Como já dito, no caso do equipamento proposto pela impugnante, é superior, mais econômico, leve e prático para as atividades desejadas, além de desempenhar a mesma função...

Assim, seja pela insignificância da diferença, seja pela superioridade do equipamento da impugnante, requer-se que seja adequada as características mínimas, a fim de que ao final possa o equipamento da Impugnante participar do certame, passando a constar como requisito mínimo no **TERMO DE REFERÊNCIA**, pág. 28, do Edital de Pregão Eletrônico nº 18/2023, para o lote/item n.º 1 – Rolo Compactador: **Força Centrífuga alta 256kN**, ou que seja retirada tal exigência, a fim de que ao final possa o equipamento da Impugnante e de outras empresas participarem deste certame.

Exigências Edital	Nossa máquina
Potência mínima de <b><u>130 HP</u></b>	Potência de <b><u>114HP</u></b>

Veja-se que das exigências mínimas impostas no edital de Pregão Eletrônico, a empresa oferece um equipamento, qual aproxima e muito as exigências mínimas determinadas em edital.



No caso da potência do motor prevista no presente Edital, temos que a exigência para tal potência é de no mínimo 130HP, entretanto, o equipamento proposto pela ora impugnante, possui uma potência de 114HP, ou seja, uma mínima/ínfima diferença de potência.

Seriam insignificantes 16 (dezesesseis) HP's de potência que desclassificariam a ora impugnante, deixando este Município de adquirir um equipamento por um preço que ensejaria uma grande economia, por meros **16HP's de potência do motor**.

A diferença de 16 (dezesesseis) HP's de potência, na prática é imperceptível, pois teoricamente, a potência é a quantidade de energia gerada por unidade de tempo.

A quantidade de trabalho/energia convertida por unidade de tempo é a potência. E isso é que é significativo, pois esteja o motor rodando livre ou amarrado numa transmissão, ele produzirá "x" energia mecânica/tempo.

Um motor nada mais é que um conversor de energia: através dele convertemos energia contida no combustível, no gás ou a energia elétrica em energia mecânica (desejada) e outras formas diversas de energia.

O desempenho será praticamente o mesmo de um equipamento com 130HP de potência, por exemplo. **A potência nada mais é que a quantidade de energia gerada por unidade de tempo, e a energia mecânica sendo o produto escalar de uma força pelo de deslocamento.**

Desta maneira, sendo a potência uma função da energia gerada por unidade de tempo, é exatamente este o conceito mestre que devemos ter para avaliar o desempenho do motor e do equipamento, a diferença de 16 HP's de potência, para máquina exigida, com a máquina oferecida por esta impugnante não gera diferença na prestação do serviço para o este órgão licitante, pelo contrário, como já afirmado, estaria deixando este r. Município de adquirir um equipamento com valor significativo, ensejando assim a economia pretendida, atendendo assim os fins do procedimento licitatório.





Motores com elevado valor de torque em rotação baixa representam um excelente indício de disponibilidade de potência nesta faixa de rotação, implicando elasticidade no motor, o que pode ser observado do equipamento oferecido por esta impugnante.

Veja-se ainda que a maioria das empresas enfrentam a mesma situação da ora impugnante, ou seja, pelo fato da exigência de potência na forma prevista neste Edital, podem deixar de oferecer seus equipamentos, pois não preenchem tal requisito....

Ainda valer destacar que além da ínfima diferença de **16HP's de potência** do equipamento oferecido pela ora impugnante, verifica-se que não existe qualquer prejuízo no desenvolvimento do serviço prestado pelo equipamento, para a finalidade desejada, não fazendo diferença na operacionalidade do equipamento, tendo como fator aqui principal, a restrição na participação das empresas alhures citadas, sendo inclusive um motor mais forte, mais potente e econômico para atividade que for designada.

Portanto, o equipamento que poderá ser oferecido pela ora impugnante, é melhor para finalidade desejada, não podendo ficar de fora do presente edital, por meros 15HP's de potência que estariam desclassificando a referida empresa impugnante.

Assim, seja pela insignificância da diferença, seja pela superioridade do equipamento da impugnante, requer-se que seja adequada as características mínimas, a fim de que ao final possa o equipamento da Impugnante participar do certame, passando a constar como requisito mínimo previsto no **TERMO DE REFERÊNCIA**, pág. 28, do Edital de Pregão Eletrônico n° 18/2023, para o lote/item n.º 1 – Rolo Compactador: **Potência do motor de no mínimo 114HP**, ou que seja retirada tal exigência, a fim de que ao final possa o equipamento da Impugnante e de outras empresas participarem deste certame.

Exigências Edital	Nossa máquina
Largura mínimo de <b><u>2.130 mm</u></b>	Largura de <b><u>2.100 mm</u></b>

No caso da largura o equipamento, temos que a exigência mínima é de um equipamento de no mínimo 2.130 mm, entretanto, o equipamento oferecido possui a largura de 2.100 mm,





ou seja, por uma ínfima diferença o equipamento oferecido pela ora impugnante não poderá participar deste pregão...

Ainda temos que a maioria das fabricantes de escavadeiras hidráulicas, não preenchem, o requisito exigido no presente edital, devendo ser revista tal exigência.... Por ínfimos **3 centímetros** a impugnante deixará de oferecer um equipamento extremamente vantajoso para o Município, com preço considerável que poderia talvez até mesmo ensejar uma economia do órgão licitador.....

Assim, seja pela insignificância da diferença (**3 centímetros !!**), seja pela absoluta igualdade de operação dos equipamentos, seja pela economia que poderá ter o órgão licitante, requer-se que seja adequada as características mínimas, para que ao final possa o equipamento da Impugnante e das demais fabricantes possam participar do certame, passando a constar como requisito mínimo conforme **TERMO DE REFERÊNCIA**, pág. 28, do Edital de Pregão Eletrônico nº 18/2023, para o lote/item n.º 1 – Rolo Compactador: **Largura de no mínimo 2100 mm**, ou que seja retirada tal exigência, a fim de que ao final possa o equipamento da Impugnante e de outras empresas participarem deste certame.

Exigências Mínimas	Equipamento Proposto
Cilindro com diâmetro de no mínimo <b><u>1.523 mm</u></b>	Cilindro com diâmetro de <b><u>1.500 mm</u></b>

No caso do diâmetro do cilindro do equipamento licitado (Rolo Compactador), temos que a existência prevista no Edital ora atacado, seria de um cilindro com diâmetro de 1.523 mm, entretanto, a máquina que poderá ser oferecida pela ora impugnante possui um cilindro com diâmetro de 1.500 mm.

Dita a diferença, temos que além de não afetar absolutamente nada quanto ao desempenho de um equipamento em relação a outros, também não impede que os desempenhos tanto da máquina proposta, quanto da máquina exigida, sejam os mesmos.



[engepecas.com.br](http://engepecas.com.br)

CURITIBA/PR  
(41) 3386-8100

CASCADEL/PR  
(45) 3219-3000

PORTO ALEGRE/RS  
(51) 3357-7300

ITAJAÍ/SC  
(47) 3241-8600

CUIABÁ/MT  
(65) 3388-0100

BELO HORIZONTE/MG  
(31) 3439-1800

GOIÂNIA/GO  
(62) 3232-3400

CHAPECÓ/SC  
(49) 3358-9300

SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR  
(41) 3386-8100

MARINGÁ/PR  
(44) 3123-0050

Veja-se que a diferença do **diâmetro são de apenas 23 mm** (2,3 cm), ou seja, **seriam ínfimos 2,3 centímetros tanto no diâmetro**, fatores estes que na prática se tornam imperceptíveis.

Assim, seja pela insignificância da diferença, seja pela superioridade do equipamento da impugnante, requer-se que seja adequada as características mínimas, a fim de que ao final possa o equipamento da Impugnante participar do certame, passando a constar como requisito mínimo no **TERMO DE REFERÊNCIA**, pág. 28, do Edital de Pregão Eletrônico n° 18/2023, para o lote/item n.º 1 – Rolo Compactador: **Cilindro com diâmetro de no mínimo 1.500 mm**, ou que seja retirada tal exigência, a fim de que ao final possa o equipamento da Impugnante e de outras empresas participarem deste certame.

---

Conforme esclarece o i. Doutrinador Marçal Justen Filho, a qualificação técnica “*em termos sumários, consiste no domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para execução do objeto a ser contratado*”.

E com o advento da Lei n.º 8.666/93, o legislador buscou evitar que exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação.

E é evidente que com a exigência acima descrita no Edital ora impugnado, para o lote mencionado, há clara restrição à liberdade de participação por este e por outros licitantes.

Ora, analisando-se então o item em questão, nota-se que há evidente teor discriminatório no que se refere a esta exigência, não só da empresa impugnante, mas sim com várias empresas que poderiam estar participando deste Pregão Eletrônico!

Assim, seja pela insignificância da diferença apontada, seja pela absoluta igualdade de operação dos equipamentos, requer-se que seja adequada as características mínimas atacadas, a fim de que ao final possam os equipamentos da Impugnante participar deste certame.



O lote mencionado evidencia especificação excessiva, irrelevante ou desnecessárias, limitando a competição, o que não se admite por contrariar a Lei nº 10.520/02.

Vejam os análises de casos de direcionamento de licitação feitas pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. **Ação civil pública. Improbidade administrativa. Licitações. Direcionamento à vencedora. Inicial recebida corretamente. Cabimento da ação civil pública para invalidação dos atos de improbidade que afrontam a coisa pública e os princípios retores do sistema jurídico, tendo como um de seus objetivos** a preservação da higidez da Administração Pública. Prescrição não caracterizada, sendo imprescritível a pretensão de ressarcimento dos danos causados ao erário, nos termos do artigo 37, § 5º, da Carta Constitucional. Decisão recorrida mantida por seus próprios fundamentos. Recurso não provido. (0271750-64.2012.8.26.0000 Agravo de Instrumento - Visualizar Inteiro Teor - Relator(a): Oswaldo Luiz Palu - Comarca: Pacaembu - Órgão julgador: 9ª Câmara de Direito Público - Data do julgamento: 08/05/2013 - Data de registro: 08/05/2013 - Outros números: 2717506420128260000

Ora, o bem ofertado pela empresa impugnante preenche todos os requisitos indicados no Edital, **exceto a exigência que é extremamente específica, que se revela ilegal e discriminatória.**

Inclusive, o preço apresentado pela ora impugnante é extremamente vantajosa ao Município, não havendo razões para não participar do certame, notadamente por não apresentar especificações que podem ser apresentadas por determinado fabricante.

Convalidando esta breve argumentação temos que o artigo 3º da Lei de Licitações, lei n.º 8.666/93, prevê que a licitação deve observar os princípios constitucionais da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, *in verbis*:



engepecas.com.br

CURITIBA/PR  
(41) 3386-8100

CASCADEL/PR  
(45) 3219-3000

PORTO ALEGRE/RS  
(51) 3357-7300

ITAJAÍ/SC  
(47) 3241-8600

CUIABÁ/MT  
(65) 3388-0100

BELO HORIZONTE/MG  
(31) 3439-1800

GOIÂNIA/GO  
(62) 3232-3400

CHAPECÓ/SC  
(49) 3358-9300

SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR  
(41) 3386-8100

MARINGÁ/PR  
(44) 3123-0050

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.( ...)

Em comentários ao dispositivo acima, o professor Joel de Menezes de Niebuhr dispõe:

*“é concreção direta da proposição isonômica, que não admite discriminações fundadas em critério desarrazoado (princípio da razoabilidade), logo, concernentes à naturalidade, sede ou domicílio dos licitantes. **É certo que a isonomia estende a igualdade a todos os brasileiros e estrangeiros: portanto, não importa de onde provenha, mas o que de vantajoso pode oferecer à Administração Pública.**”*

(NIEBUHR, Joel de Menezes. Princípio da Isonomia na Licitação Pública. Florianópolis: Obra Jurídica, 2000. p. 114).

Portanto, resta evidente que o artigo 3º e seu §1º da Lei 8.666/93, visa garantir à administração a proposta mais vantajosa, que no caso deve atender ao melhor preço, sendo que a máquina fabricada pela ora impugnante, e também por outras licitantes, atendem igualmente o Município, restando evidente que a decisão deveria ser pelo menor preço e não por requisitos específicos.



engepecas.com.br

CURITIBA/PR  
(41) 3386-8100

CASCADEL/PR  
(45) 3219-3000

PORTO ALEGRE/RS  
(51) 3357-7300

ITAJAÍ/SC  
(47) 3241-8600

CUIABÁ/MT  
(65) 3388-0100

BELO HORIZONTE/MG  
(31) 3439-1800

GOIÂNIA/GO  
(62) 3232-3400

CHAPECÓ/SC  
(49) 3358-9300

SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR  
(41) 3386-8100

MARINGÁ/PR  
(44) 3123-0050

Dessa forma, não compete à Administração promover proteção exigências discriminatórias, **uma vez que o foco do certame licitatório deve ser sempre o interesse público.**

Ademais, em se tratando de licitação do tipo “Menor Preço”, como é o presente certame ora impugnado, os § 2º e 3º do art. 45 da Lei 8.666/93 expressamente dispõe que o equipamento de menor preço deverá ser fornecido ao Município:

*Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.*

*§ 1º Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso:*

**I - a de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço;**

*§ 2º No caso de empate entre duas ou mais propostas, e após obedecido o disposto no § 2º do art. 3º desta Lei, a classificação se fará, obrigatoriamente, por sorteio, em ato público, para o qual todos os licitantes serão convocados, vedado qualquer outro processo.*

*§ 3º No caso da licitação do tipo menor preço, entre os licitantes considerados qualificados a classificação se fará pela ordem crescente dos preços propostos e aceitáveis, prevalecendo, no caso de empate, exclusivamente o critério previsto no parágrafo anterior.*

Essencial registrar ainda que a regra do art. 3º, § 1º, I, da Lei de Licitações visa impedir cláusulas discriminatórias que venham a comprometer o caráter competitivo do procedimento, assim definidas por Hely Lopes Meirelles:

*“(…) cláusulas manifestamente discriminatórias, passíveis de invalidação judicial, as que exigem anterior execução de obra ou serviço idêntico no órgão ou na entidade licitadora; as que exigem registro prévio no órgão ou entidade licitadora para a participação em suas concorrências (não confundir com tomadas de preços); as que exigem sede ou filial da empresa (não confundir com preposto) no Estado, no Município ou na localidade em que se realizará a licitação, a obra ou o serviço; as que exigem requisitos estranhos ou impertinentes ao objeto da licitação; as que exigem capital, patrimônio ou caução da empresa em*



engepecas.com.br

CURITIBA/PR  
(41) 3386-8100

CASCADEL/PR  
(45) 3219-3000

PORTO ALEGRE/RS  
(51) 3357-7300

ITAJAÍ/SC  
(47) 3241-8600

CUIABÁ/MT  
(65) 3388-0100

BELO HORIZONTE/MG  
(31) 3439-1800

GOIÂNIA/GO  
(62) 3232-3400

CHAPECÓ/SC  
(49) 3358-9300

SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR  
(41) 3386-8100

MARINGÁ/PR  
(44) 3123-0050

*desproporção com o valor do objeto da licitação (Estatuto, arts. 32, §§ 3º e 6º, e 46, §§ 2º e 4º); as que exigem prova de execução de obra ou serviço idêntico anterior maior do que o da licitação; as que descrevem o objeto da licitação com as características de um só produtor ou fornecedor; as que deixam o julgamento ou o desempate ao juízo subjetivo da comissão julgadora ou de autoridade superior; enfim, as que visam a excluir determinados interessados ou a conduzir a uma escolha prefixada” (In Licitação e Contrato Administrativo, Revista dos Tribunais, p. 25)*

Dessa forma, devem ser revistas e até mesmo retirada do Edital as exigências/especificações previstas no “**TERMO DE REFERÊNCIA, pág. 28, do Edital de Pregão Eletrônico n.º 18/2023, para o lote/item n.º 1 – Rolo Compactador**”, para que o produto objeto desta licitação não possua, assim, as especificações desnecessárias e/ou irrelevantes.

**(b) OFENSA AOS ARTIGOS 5º E 37, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.**

A partir de 1988 a licitação recebeu guarida constitucional, de observância obrigatória pela Administração Pública direta e indireta de todos os poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A obrigatoriedade de licitar é regra constitucional, apenas sendo dispensada ou inexigida nos casos expressamente previstos em Lei. Neste sentido prevê o disposto no artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)*  
**XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**



engepecas.com.br

CURITIBA/PR  
(41) 3386-8100

CASCADEL/PR  
(45) 3219-3000

PORTO ALEGRE/RS  
(51) 3357-7300

ITAJAÍ/SC  
(47) 3241-8600

CUIABÁ/MT  
(65) 3388-0100

BELO HORIZONTE/MG  
(31) 3439-1800

GOIÂNIA/GO  
(62) 3232-3400

CHAPECÓ/SC  
(49) 3358-9300

SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR  
(41) 3386-8100

MARINGÁ/PR  
(44) 3123-0050

O procedimento licitatório foi concebido como procedimento prévio à celebração dos contratos pela Administração, em razão de dois princípios fundamentais:

*a) indisponibilidade do interesse público, que obriga o administrador público a buscar sempre, de forma impessoal, a contratação mais vantajosa para a Administração, e*

*b) igualdade dos administrados, que obriga que o administrador ofereça iguais oportunidades aos concorrentes (potenciais ou concretos) de virem a ser contratados com a Administração.*

Por sua vez, o art. 5º da Carta Magna estabelece que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, neste sentido:

**Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e a propriedade, nos termos seguintes:**

(...)

Percebe-se que o direito de ser tratado com igualdade, por força constitucional, estende-se a todos os licitantes/fabricantes.

Portanto, todos podem participar de licitação, desenhando-se ilícita qualquer cláusula, contida em edital, que vise a excluí-los de licitação, como por exemplo itens que determine exigências que desqualifiquem a impugnante, qual pode apresentar equipamentos que atendam todas as necessidades deste Município.

### (III) DO PEDIDO

Diante do todo exposto que, **REQUER:**



[engepecas.com.br](http://engepecas.com.br)

CURITIBA/PR  
(41) 3386-8100

CASCADEL/PR  
(45) 3219-3000

PORTO ALEGRE/RS  
(51) 3357-7300

ITAJAÍ/SC  
(47) 3241-8600

CUIABÁ/MT  
(65) 3388-0100

BELO HORIZONTE/MG  
(31) 3439-1800

GOIÂNIA/GO  
(62) 3232-3400

CHAPECÓ/SC  
(49) 3358-9300

SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR  
(41) 3386-8100

MARINGÁ/PR  
(44) 3123-0050



- a) Que seja recebida e provida a presente **IMPUGNAÇÃO**, alterando as exigências previstas no Edital de Pregão Eletrônico n° 18/2023, para o lote/item n.º 01 – Rolo Compactador, aqui atacado e especificado, para que ao final o produto objeto da licitação não possua especificações que impeçam o impugnante e seus concorrentes de oferecerem seus equipamentos, devendo ser revisto todas as exigência mínimas alhures descritas, frente a disposição atacada, permitindo a participação do equipamento da empresa impugnante, porque patente o atendimento às exigências quanto às especificações técnicas, assistência técnica e reposição de peças e interesse coletivo da ampla participação no certamente, que traz grande economia e vantagem para o Ente Público.
- b) Frente a interposição tempestiva da presente impugnação, requer-se que a administração se manifeste no prazo de 1 (um) dia útil a contar do recebimento da presente, em conformidade com o artigo 41 e § 1º da lei 8.666 de 1993, do Edital de Pregão Eletrônico n° 18/2023, para o lote/item n.º 01 – Rolo Compactador.
- c) Requer, finalmente, que o Edital desta licitação seja novamente publicado, em obediência ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei n. 8.666/93.

*Pede deferimento*

De São Jose dos Pinhais, PR para Honório Serpa, PR, em 16 de junho de 2023.

**ENGEPEÇAS EQUIPAMENTOS LTDA.**  
CNPJ sob n.º 05.063.653/0010-24  
Nivea Maria Guisso Guia  
CPF: 763.687.189-00/ RG: 4.364.550-1 SSP/PR  
Sócia Administrativa



engepecas.com.br

CURITIBA/PR  
(41) 3386-8100

CASCAVEL/PR  
(45) 3219-3000

PORTO ALEGRE/RS  
(51) 3357-7300

ITAJAÍ/SC  
(47) 3241-8600

CUIABÁ/MT  
(65) 3388-0100

BELO HORIZONTE/MG  
(31) 3439-1800

GOIÂNIA/GO  
(62) 3232-3400

CHAPECÓ/SC  
(49) 3358-9300

SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR  
(41) 3386-8100

MARINGÁ/PR  
(44) 3123-0050